



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377927-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MARIZA ROSA DE ARAUJO, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 391/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2377927-95.2024..8.26.0000

COMARCA: GUARULHOS – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: MARIZA ROSA DE ARAUJO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

JUIZ: RAFAEL TOCANTINS MALTEZ

GRATUIDADE JUDICIÁRIA. Pessoa natural. Presunção legal de veracidade da alegação de insuficiência financeira. Art. 99, §3º do CPC. Elementos dos autos insuficientes para elidi-la. Decisão que indeferiu o benefício. Inadmissibilidade. Agravo provido para conceder o benefício em sua integralidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação ajuizada pela agravante, servidora pública municipal, que pede seja o Município de Guarulhos condenado ao pagamento das diferenças e reflexos decorrentes de adicional de insalubridade correspondente ao período de outubro/2019 a abril/2023, indeferiu o pedido de gratuidade judiciária por ela formulado (fls. 244 dos autos de origem).

Alega a agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da gratuidade judiciária. Afirma que não tem condições suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família. Afirma que a declaração de hipossuficiência financeira goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º do CPC, e que, além disso, juntou demonstrativos de pagamento, extratos bancários e declarações de IRPF para comprovar a alegada insuficiência de recursos. Assevera que a lei não exige que seja atestada situação de miserabilidade, mas apenas insuficiência para pagamento de custas e despesas processuais. Menciona julgados em reforço à tese defendida. Argumenta com a garantia constitucional de acesso à Justiça. Pede o provimento do recurso

para que os benefícios lhes sejam concedidos.

Recurso processado com efeito suspensivo (fl.265) e não respondido (fl.270).

É O RELATÓRIO.

O agravo merece provimento.

Os artigos 99 e seguintes do Código de Processo Civil determinam a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça mediante simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas (“Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” – art. 99, §3º) e, mais, dispõe que o pedido somente poderá ser indeferido pelo Magistrado “*se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (art. 99, §2º). Não era outra a disciplina prevista nos art. 4º e 5º da Lei nº 1.060/50. Essas normas são compatíveis com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Outro não era o entendimento jurisprudencial que se formou sobre a matéria na vigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50 (Cf. THEOTONIO NEGRÃO, 34ª ed., notas ao referido dispositivo). Aliás, é o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade da norma constitucional, que não pode receber interpretação que venha a dificultar o acesso das pessoas carentes ao Judiciário.

Tendo em vista, portanto, a presunção relativa de veracidade favorável ao acolhimento da pretensão da agravante, o indeferimento do benefício deveria, necessariamente, estar fundado em razões que demonstrassem de maneira concreta o descabimento da justiça gratuita. E isso não ocorreu no caso concreto, pois não há nos autos elementos suficientes para

infirmar a mencionada presunção.

Ao contrário, não bastasse a mencionada presunção, os elementos dos autos corroboram a insuficiência de recursos para custear a demanda. A agravante é cozinheira da rede pública de ensino municipal e comprovou renda líquida no valor mensal aproximado de R\$ 3.200,00 (fl. 195 dos autos de origem). Além disso, em declaração de IRPF mais recente por ela juntada (exercício de 2024) consta renda anual tributável no valor de R\$ 43.961,37.

É evidente que, considerando, ainda, o dispêndio mensal com o próprio sustento e o de familiares, a situação da agravante confirma a mencionada presunção e, conseqüentemente, a necessidade da concessão do benefício pleiteado.

Por essas razões, o agravo deve ser provido para que se conceda a gratuidade sobre todas as despesas e custas processuais. Não é, porém, descabido observar que a presente decisão não impede futura revogação do benefício. Todavia, é imprescindível que sejam declinadas as circunstâncias que demonstrem que o custeio do processo não prejudicará o sustento próprio da agravante e de sua família. Tudo isso decorre do disposto nos artigos 98 a 102, do Código de Processo Civil e 1º, 7º e 8º, da Lei nº 1.060/50.

Pelo meu voto, dou provimento ao agravo.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR